

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 169

(Projeto de Lei 1.876/99)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis 4.771, de 15 de setembro de 1965 e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008, ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em Lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º:

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

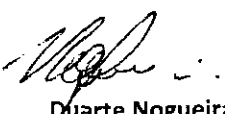
§ 3º O Programa de Regularização Ambiental previsto nesta lei, atendidas as peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no caput, para fins de regularização e manutenção, desde que não esteja em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

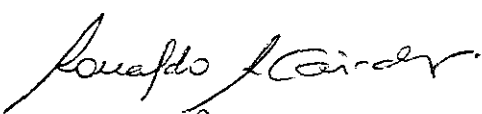
§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida área.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do artigo 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011


Duarte Nogueira
Líder do PSDB


Ronaldo Lacerda
Dom.


Paulo Sérgio
PSC/PL